

Brasília, 10 de julho de 2023

Ofício nº. 552/2023 – FENAJ

Ilma. Sra.

Mercedes Maria da Cunha Bustamante

Presidente da CAPES

Assunto: Correção de carga horária em vaga para Jornalista

Prezada senhora,

Considerando consultas sobre possíveis conflitos entre a legislação especial que fixou a jornada de trabalho dos jornalistas em cinco horas e a que rege a administração pública, fixando a jornada de trabalho dos servidores (normalmente) em oito horas diárias.

Considerando que a jornada de trabalho diferenciada para os jornalistas profissionais foi fixada originalmente pelo Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT), que cuidou do assunto em seu artigo 303:

"Seção XI

Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta seção não deverá exceder a cinco horas, tanto de dia como à noite."

Considerando que posteriormente, a legislação especial voltou ao tema, remarcando a jornada nos mesmos termos. Assim, o caput do artigo 9º do Decreto-lei nº 972/69, cuja redação foi repetida pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 83.284/79, estabelece que a jornada normal dos jornalistas é de cinco horas:

"Art. 15. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Considerando em particular, o Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 8.112/95, o qual fixa a jornada normal dos trabalhadores no serviço público federal em, no máximo, oito horas diárias e quarenta horas semanais, **todavia excepciona as jornadas fixadas em leis especiais.**



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

Ou seja, a lei nova não revogou dispositivos especiais em leis anteriores, a uma porque excepcionou expressamente e, a duas, porque, mesmo que não tivesse excepcionado, não teria derogado pelo fato de que lei geral posterior, se não o fizer expressamente, não revoga lei especial precedente, conforme estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A propósito, eis o que estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal em quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

Considerando que basta estabelecer que as normas relativas à jornada de trabalho dos jornalistas profissionais e dos servidores públicos civis da União, e, na maior parte dos Estados e dos Municípios, são fixadas por ordenamentos legais distintos.

Considerando que os Jornalistas Profissionais, quando empregados no serviço público federal, em face do que dispõe o art. 19, § 2º da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 9º, do decreto-lei nº 972/69, e 15 do Decreto nº 83.284/79, e art. 303, do decreto-lei nº 5.452/43, fazem jus à jornada especial de cinco horas diárias.

Diante de todo o exposto, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) vem, por meio deste, requerer a correção da carga horária de Jornalista em relação à vaga de emprego anunciada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), abaixo descrita:

"VAGA DE EMPREGO

Destinada exclusivamente a mulheres pretas para atuar como repórter, na Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Formação: Jornalismo

Requisitos: experiência profissional em TV, redação e produção de conteúdo para mídias digitais institucionais.

Atribuições: produção de conteúdos e vídeos institucionais Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Salário: R\$ 6.081,42

Benefícios: Ticket Alimentação + plano de saúde

Tipo de vaga: Efetivo CLT com registro de ponto eletrônico

De segunda à sexta-feira



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

Habilidades específicas:

Excelente escrita para diversos meios de comunicação;

Disposição e comprometimento;

Recebimento de currículos: ccs@capes.gov.br”

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Samira de Castro

Presidente da FENAJ